

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

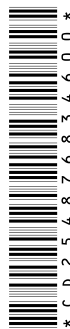
Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O projeto tramita em regime de Urgência (RICD, art. 151, I, "j") e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (RICD, art. 54), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



Na CCJC, o Projeto encontra-se pronto para pauta, tendo recebido Parecer favorável desta Relatoria, que teve a honra de também relatar a matéria naquela Comissão.

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



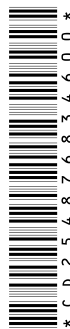
art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Sobre o mérito, convém lembrar que o Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024, aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022. O referido Protocolo moderniza o acordo bilateral vigente, firmado em abril de 1988 e modificado por protocolo assinado em outubro de 2013, adequando-o à dinâmica atual das relações econômicas e ao contexto internacional de cooperação tributária.

Nesse contexto, o Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses do Brasil e da Índia, alinhando-se às diretrizes brasileiras para os Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs). Em seu escopo, reforça a segurança jurídica para os agentes econômicos, ao definir com clareza a competência tributária dos dois países sobre diversas categorias de rendimentos. Ademais, o Protocolo busca estimular o fluxo de investimentos entre Brasil e Índia, estabelecendo limites à tributação na fonte para dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, compatíveis com os padrões seguidos pelo Brasil em seus demais ADTs.

Demais disso, o Protocolo fortalece os mecanismos de cooperação entre as Administrações Tributárias dos dois países, notadamente



por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável, que visa a solucionar divergências na aplicação da Convenção.

Quanto à tributação na fonte, o Protocolo garante a manutenção de dispositivos que permitem a incidência tributária no país de origem dos rendimentos, em especial no que se refere aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Destaca-se, ainda, que, embora o Brasil atualmente não tribute a distribuição de dividendos, foram negociadas alíquotas máximas compatíveis com a prática internacional, favorecendo investimentos produtivos recíprocos.

Cumpre ressaltar que o Protocolo incorpora importantes avanços no combate ao planejamento tributário abusivo, em consonância com os padrões mínimos estabelecidos no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE. Nesse sentido, além de prever disposições específicas contra a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, o Protocolo assegura flexibilidade para que a legislação tributária brasileira adote medidas complementares de prevenção sem contrariar o texto internacional.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-410



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254876834600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

